



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONVERGINT/SEAL TELECOM –
PROCESSO SEI-350487/002984/2022**

I – DAS PRELIMINARES

Impugnações Administrativa interpostas no corpo do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br na data de 18 de abril de 2023 pela empresa **CONVERGINT/SEAL TELECOM**, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023, embasada esta na lei nº 8.666/93.

As respostas as alegações da empresa Requerente seguem abaixo:

II - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CONVERGINT/SEAL TELECOM** temos que é tempestiva, uma vez foi protocolada dentro do prazo legal. Entretanto, a mesma não reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, senão vejamos:

A Impugnação apresentada pela empresa **CONVERGINT/SEAL TELECOM** é assinada digitalmente pelo senhor Nelson Batista de Resende, não sendo juntada procuração ou contrato social identificando poderes para representar a referida empresa.

Assim, diante da inexistência de qualquer documento que habilite ou autorize sua ação no sentido de representar aquela empresa, restam ausentes os pressupostos subjetivos da legitimidade das pessoas signatárias da petição.

Ainda que em sede administrativa, a falta de capacidade postulatória em nome de terceiro deve ser, como aqui, proclamada, como forma de prevenir a lesão à segurança jurídica de ambas as partes, Empresa e Administração.

Ainda assim, levando-se em consideração o **direito de petição**, constitucionalmente resguardado, passamos a análise das alegações ventiladas na peça apresentada.

III – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE:

“Para fins de qualificação técnica, o subitens 15.5.1.1 e 15.5.1.2 exigem a comprovação da capacidade técnica mediante atestados contendo 5% do quantitativo máximo exigido de câmeras com

aplicação veicular, ou similar, conforme trecho a seguir copiado:

“15.5.1.1 Atestado (s) de capacidade técnica, operacional e profissional, anterior, em contratos de natureza e porte similares, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privados, que contemplem parcelas consideradas de valor significativo e maior relevância técnica da solução, qual seja, quantitativo máximo de câmeras embarcadas em veículos.

15.5.1.2 Será (ão) aceito (s) Atestado (s) que comprove (m) a capacidade técnica, com fornecimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quantitativo total estimado, de câmeras com aplicação veicular, ou objeto similar”.

Contudo, com o devido respeito a essa d. Secretaria Licitante, a exigência de comprovação de câmeras com aplicação veicular limita a participação de diversos licitantes no certame, eis que se trata de objeto novo no mercado e, embora existam diversas empresas capazes de fornecer tal objeto com eficiência, a quantidade de empresas com tal atestado é ínfima.

Assim, o termo “fornecimento de câmeras com aplicação veicular” deve ser substituído por prestação de “serviços de captura de imagens”, refletindo, inclusive, a descrição do objeto do certame.

Destaca-se que o termo “similar” deveria ser melhor detalhado para possibilitar a participação de diversas licitantes no certame.

Logo, tal exigência objeto da presente Impugnação deve ser alterada por prestação de “serviços de captura de imagens” ou melhor detalhada, sob pena de condenação do certame à nulidade absoluta, haja vista a patente ofensa à legislação e diversos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, como os princípios da legalidade, da ampla competitividade, da eficiência e economicidade.”

DA ANÁLISE:

Impugnação não deve ser acolhida, tendo em vista que o item 4.1. Qualificação Técnica do Anexo I - Termo de Referência está plenamente justificado conforme transcrição abaixo

“Justificativa técnica para a exigência dos atestados de capacidade técnica:

- a) A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória;
- b) Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da

licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado;e

- c) Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração, não havendo que se falar em rigor exagerado na fixação das exigências e restrição da competitividade do certame, haja vista que os atestados foram solicitados mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam dentro da margem de 50% (cinquenta por cento) em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância, conforme o Enunciado n.º 39 - PGE: Qualificação técnica do licitante.”

Não obstante, verifica-se que a fim de ampliar a concorrência já encontra-se admitido no certame o consórcio e o somatório de quantidades realizadas em diversos contratos, isto posto e conforme item 4.1.4 do Anexo I - Termo de Referência.

8 – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, entendo pelo não recebimento da irrisignação do Requerente como Impugnação, por **deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade recursal**, ora recebida como Direito de Petição.

Tendo em vista as razões exaradas neste relatório, fundamentadas na manifestação da área técnica, constante no doc SEI nº 50619689, opino s.m.j pelo não acolhimento do pedido, ora recebido como DIREITO DE PETIÇÃO, mantendo-se inalterado o edital e seus anexos, com a abertura do certame na data e hora marcadas.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Assistente**, em 19/04/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50644439** e o código CRC **DF9D46BE**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista os fundamentos expostos pelo i. Pregoeiro, bem como a manifestação da área técnica da Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, doc. SEI nº 50619689, cujos argumentos de fato e de direito adoto por razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** as impugnações interpostas pelas empresas **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, **PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **CLARO S/A**, as duas últimas recebidas como **DIREITO DE PETIÇÃO**, mantendo-se inalterada as exigências constantes no edital.

Indefiro ainda o pedido de prorrogação do certame solicitado pela empresa **MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, em vista do fundamentos constantes no doc. SEI nº 50619689

ADILSON DE FARIA MACIEL

Secretário de Estado da Casa Civil Substituto

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Adilson de Faria Maciel**, **Secretário de Estado Substituto**, em 19/04/2023, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50645073** e o código CRC **E7299705**.

Referência: Processo nº SEI-350487/002984/2022

SEI nº 50645073

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: